

# MINISTERIO DA JUSTIÇA

## Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

### CAPITULO I

#### Exercicio do direito de liberdade de imprensa

Artigo 1.º Regula-se pelas disposições d'este decreto o direito de expressão do pensamento pela imprensa, cujo exercicio é livre, independente de caução, censura ou autorização previa, entendendo-se por *imprensa* qualquer forma de publicação graphica e por *imprensa periodica* ou *periodicos* quaesquer publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literarios, artisticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou em series de exemplares ou fasciculos.

§ unico. O que especialmente neste processo se não regular será resolvido pelas disposições geraes de direito e, em especial, pelas applicaveis do decreto de 14 de outubro do corrente anno.

Art. 2.º Incorrerá na pena de demissão e na de multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis, ficando ainda sujeita a indemnização de perdas e danos, se tiver logar, e que será liquidada em execução de sentença se nesta não puder ser logo determinada, a autoridade contra quem o delegado do procurador da Republica, ou qualquer interessado, provar que submetteu a censura, ordenou ou autorizou a apprehensão, apprehendeu, ou por qualquer forma embarçou a livre circulação de quaesquer publicações, ainda que para tanto tivesse ordem ou autorização de superior legitimo.

§ unico. Do preceituado neste artigo exceptuam-se apenas, quanto á apprehensão, que será ordenada e realizada pela autoridade judicial, administrativa e policial, os casos previstos nos artigos 5.º e 11.º e § unico.

Art. 3.º O titulo de qualquer publicação faz parte d'esta, não podendo, sob pena de perdas e danos, fixada em acção commercial, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com algum dos legalmente apropriados.

§ unico. Prescreve pelo lapso de seis meses a contar da ultima publicação o direito ao titulo dos periodicos.

Art. 4.º A imprensa periodica terá um editor, que deve ser cidadão portuguez no gozo dos seus direitos civis e politicos, livre de culpa, e habilitado com o exame de instrucção primaria do segundo grau ou o correspondente pela legislação anterior á actual sobre ensino primario.

§ unico. Ninguem poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico.

Art. 5.º Nenhum periodico poderá publicar-se sem que no alto da primeira pagina e em todos os seus numeros insira o nome do director ou redactor principal (devendo adoptar-se só uma d'estas denominações), o do editor, o do proprietario e a indicação da sede da administração do periodico e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, imposta ao proprietario, ao editor e ao dono do estabelecimento.

§ unico. O juiz, na sentença condemnatoria, decretará a suspensão do periodico enquanto essas formalidades não se cumprirem, e imporá áquellas entidades e ao director do periodico, solidariamente, a multa de 5\$000 réis por cada falta, sem prejuizo da responsabilidade pelos abusos commettidos no numero ou numeros publicados.

Art. 6.º Sob pena de um a tres meses de multa, aggravada no caso de reincidencia e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, nenhuma publicação não periodica poderá ser posta á venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono d'aquelle estabelecimento e a do nome de um editor.

§ unico. Exceptuam-se do disposto neste artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas circulares, avisos e papeis analogos.

Art. 7.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do Codigo Penal aquelle que falsamente fizer as indicações que são exigidas nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º De todas as publicações periodicas se entregará ou remetterá pelo correio, observando-se o disposto no artigo 1.º do decreto de 12 de novembro de 1898, um exemplar ao delegado do procurador da Republica na comarca ou juizo de investigação criminal onde ellas tiverem a sede da sua administração, sob pena de multa de 1\$000 réis, que será imposta ao proprietario por cada transgressão, e, na falta d'elle, ao dono do estabelecimento que tiver feito a impressão.

§ unico. Alem dos exemplares exigidos neste artigo, será tambem, sob igual pena, enviado pela mesma forma um exemplar a cada um dos Ministerios do Interior e da Justiça e a cada uma das bibliotecas de Lisboa, Porto e Universidade de Coimbra.

Art. 9.º Das publicações não periodicas, salvo as indicadas no § unico do artigo 6.º, será igualmente enviado, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, um exemplar a cada um dos referidos Ministerios e bibliotecas.

## CAPITULO II

### Dos abusos e sua responsabilidade

Art. 10.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa unicamente os crimes previstos nos artigos 137.º, 159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e paragrafo, 412.º, 414.º a 420.º inclusive e 483.º do Codigo Penal, quando commettidos pela imprensa, e tambem como taes são considerados os escritos publicados pela imprensa que contenham injuria, diffamação ou ameaça contra o Presidente do Governo Provisorio ou da Republica no exercicio das suas funções ou fóra d'elle.

§ unico. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 181.º e 182.º do citado codigo consistem apenas na publicação de escrito em que haja injuria, diffamação ou ameaça contra as pessoas ahí indicadas.

Art. 11.º É prohibido, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, affixar ou expor nas paredes, ou em outros logares publicos, cartazes, annuncios, avisos e em geral quaesquer impressos que contenham alguma das offensas previstas e punidas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Codigo Penal e na segunda parte do artigo anterior.

§ unico. Conforme se preceitou no decreto de 22 do corrente, os proprietarios ou detentores das casas de venda de periodicos ou de outras publicações, bem como os agentes d'estas, ficam prohibidos, sob pena de desobediencia qualificada, de expor á venda, ou vender, ou por outra forma espalhar pelo publico, quaesquer publicações pornographicas, ou redigidas em linguagem despejada e provocadora.

Art. 12.º Quer para a incriminação, quer para a decisão final, o tribunal apreciará sempre integralmente o conjunto do escrito e terá em consideração a intenção do seu autor, relacionando aquelle com os anteriores escritos de que derive, e com o tempo e o logar em que a publicação foi feita.

Art. 13.º Não são prohibidos os meios de discussão e critica de diplomas legislativos, doutrinas politicas e religiosas, actos do Governo, das corporações e de todos os que exercem funções publicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessarias pelos tramites legais, e de zelar a execução das leis, as normas de administração publica e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 14.º A publicação pela imprensa da injuria, diffamação ou ameaça contra as autoridades publicas considera-se como feita na presença d'ellas para os efeitos d'este decreto com força de lei.

Art. 15.º Se no mesmo escrito houver mais do que um abuso relativo á mesma pessoa, a accusação particular ou publica só pode fazer-se conjuntamente por todos elles.

Art. 16.º Aos crimes de que trata este decreto são applicaveis as penas respectivas estabelecidas no Codigo Penal, com excepção da relativa ao crime de calumnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão será substituida pela de multa nas tres primeiras condemnações posteriores a este decreto com força de lei, não sendo porém obrigatoria para o juiz, pois fica apenas dependente do seu prudente arbitrio a applicação das regras geraes e especiaes, sobre reincidencia e successão quando o procedimento dependa apenas de accusação publica.

Art. 17.º O accusado é sempre obrigado, em todos os casos de diffamação, a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa diffamada, e respeito ou não essa offensa ao exercicio das suas funções.

§ 1.º A injuria considerar-se-ha diffamação, para os efeitos d'este decreto, quando atinja ou pretenda attingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Codigo Penal, ou outras que exerçam funções publicas.

§ 2.º Se a injuria, porem, for dirigida contra pessoas particulares, ou contra alguma das pessoas indicadas no paragrafo anterior mas sem referencia ao exercicio das suas funções publicas, o accusado só será obrigado a ex-

plicar os fundamentos da injuria quando o offendido o requerer.

§ 3.º Não é admissivel prova da diffamação nem da injuria quando dirigidas contra o Presidente do Governo Provisorio ou da Republica, os soberanos e chefes de nações estrangeiras e qualquer ministro diplomatico de nação estrangeira.

Art. 18.º Se no caso de diffamação o accusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento de pena. Se o accusado não quiser provar ou de facto não provar as imputações, seja qual for a razão ou pretexto, será punido como calumniador com prisão correccional até dois annos, mas nunca inferior a tres meses, não remivel, e multa correspondente, alem da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 200\$000 réis sem dependencia de qualquer prova, ou fixará na quantia certa, maior ou menor do que 200\$000 réis, que o jury determinar á vista das provas, se o calumniado tiver reclamado inicialmente quantia superior.

§ 1.º Se a accusação for publica, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 2.º Quando o calumniado recusar receber pura e simplesmente a indemnização fixada, esta terá o destino referido no artigo 25.º

§ 3.º No caso do § 2.º do artigo 17.º, o accusado que não explicar os fundamentos da injuria será condemnado em metade da pena estabelecida para o calumniador.

§ 4.º Somente será imposta a pena de reprehensão ao accusado que, no caso do § 2.º do artigo 17.º, explicar os fundamentos da injuria.

§ 5.º Ao Ministerio da Justiça, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do procurador da Republica copia das sentenças que tiverem apreciado as diffamações, ou injurias consideradas taes, attribuidas ás entidades indicadas no artigo 181.º do Codigo Penal, ou a outras que exerçam funções publicas.

Art. 19.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condemnatoria ainda não cumprida com transitio em julgado, a prova da offensa será feita apenas com essa sentença. No caso de accusação criminal pendente, sobreestimar-se ha no processo por diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 20.º O procedimento judicial prescreve, quanto aos crimes, pelo lapso de seis meses, e, quanto ás contravenções, pelo lapso de tres meses; as penas prescrevem, para os crimes, pelo lapso de tres annos, e, para as contravenções, pelo lapso de um anno, contados em ambos os casos desde que passar em julgado a respectiva sentença.

Art. 21.º Pelos abusos de liberdade de imprensa são criminal e successivamente responsaveis:

1.º O autor do escrito se for susceptivel de responsabilidade e tiver domicilio em Portugal, salvo nos casos de reproducção não consentida;

2.º O editor se for susceptivel de responsabilidade e domiciliado em Portugal, se não indicar o autor, e, indicando-o, se este se não achar nas condições que lhe respeitam;

3.º O proprietario se, não se verificando quanto ao autor e editor o disposto nos anteriores numeros, se verificar, todavia, com relação a elle;

4.º O dono do estabelecimento que tiver feito a impressão do escrito, ou, na sua falta, quem o representar, quando não se verificarem as condições acima exigidas para o autor, editor e proprietario.

§ unico. Incorre na pena do artigo 242.º do Codigo Penal aquelle que fizer falsamente as indicações a que este artigo se refere.

Art. 22.º O director do periodico, ou redactor principal, é presumtivamente o autor de todos os escritos não assinados de natureza exclusivamente politica e de critica aos diplomas e actos a que se refere o artigo 13.º

§ unico. A simples declaração, porem, do director ou redactor principal, feita por escrito no processo, e sob palavra de honra, de que não é o autor do escrito incriminado, illidirá a presumpção estabelecida neste artigo, salvo se a prova dos autos contrariar positivamente essa declaração.

Art. 23.º Os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercicio dos seus mesteres, salvos os casos do artigo 11.º e eventualmente do artigo 21.º, n.º 4.º

Art. 24.º A responsabilidade civil proveniente das condemnações por abusos de liberdade de imprensa, e que abrange não só a indemnização de perdas e danos, a qual pode ser exigida no proprio processo crime, mas tambem as custas e os sellos do processo, compete solidariamente aos agentes do crime e a todas as pessoas indicadas no artigo 21.º, com direito de regresso para cada um d'elles em relação aos anteriores.

Art. 25.º Todas as multas impostas e cobradas nos termos d'este decreto formarão um fundo especial independente que será applicado, sem deducção, em beneficio dos soccorridos pelas associações de jornalistas, empregados e operarios de jornaes, e será levado a deposito com essa consignação especial até se publicar o respectivo regulamento.

## CAPITULO III

### Competencia e forma do processo

Art. 26.º Para a imprensa não periodica a competencia do juizo é fixada pelo local do impresso; e para a periodica pelo da sede da sua administração; mas quando o periodico não se publicar numa capital de districto, o queixoso que nella for domiciliado poderá ahí demandá-lo

§ unico. Quando o impresso for clandestino, a compe-

tencia é determinada por qualquer dos logares em que elle se vendeu, affixou ou distribuiu.

Art. 27.º Tratando-se de chefes de nação estrangeira, o delegado do procurador da Republica só pode proceder desde que haja requisição do respectivo governo, ou seus representantes em Portugal, e tratando-se d'estes a requisição dos proprios offendidos; mas, quanto a uns e outros, apenas quando por tratado, lei ou uso do respectivo pais, estiver estabelecido o principio da reciprocidade.

Art. 28.º Todos os crimes de liberdade de imprensa e contravenções previstas neste decreto serão julgados pelo jury.

Art. 29.º A forma do processo para a determinação da responsabilidade por abuso de liberdade de imprensa será a seguinte:

1.º Se o autor do impresso for desconhecido, o delegado do procurador da Republica, quando competente, ou a parte accusadora, requererá em petição fundamentada, juntando o impresso e offerecendo testemunhas, cujo numero não excederá a tres para cada facto, que o responsavel seja citado para que venha a juizo, sob pena de desobediencia, prestar declarações no prazo de tres dias, a contar da citação.

2.º Autuada, distribuida e conclusa a petição, o juiz no prazo maximo de vinte e quatro horas ordenará as citações.

3.º Se o autor do impresso for conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no n.º 1.º, realizar-se-ha a sua citação para que em igual prazo assine termo de identidade, se reduzir a auto as suas declarações, dando-se-lhe nesse acto conhecimento da arguição para, querendo, acompanhar o processo nos termos do decreto de 14 de outubro corrente.

4.º Se o citado não comparecer, ou pelas suas declarações não vier a conhecer-se o autor do impresso, o processo seguirá contra quem, pelo corpo de delicto, se mostrar responsavel nos termos do artigo 21.º

5.º Feito o interrogatorio, proceder-se-ha a corpo de delicto, havendo-se por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, affixação voluntaria em logares publicos de um ou mais exemplares, e exposiçào ou venda publica dos impressos.

6.º Em seguida ao corpo de delicto, a parte autora terá vista do processo no cartorio pelo prazo de quarenta e oito horas para, dentro d'esse prazo, deduzir a accusação contra quem, pelo corpo de delicto e nos termos do artigo 21.º, se tiver mostrado o responsavel.

7.º No prazo de oito dias a contar d'aquelle em que foi apresentada a accusação, terá o arguido vista do processo no cartorio do escrivão para dentro d'esse prazo deduzir a sua defesa e offerecer o seu rol de testemunhas.

8.º Em seguida, dentro do prazo de vinte e quatro horas, serão os autos conclusos para que o juiz, no prazo de tres dias, receba ou rejeite a accusação nos termos dos artigos 15.º e 17.º, e declare se ha de ser feita prova da diffamação ou injuria e, no caso negativo, marque dia para julgamento.

9.º D'este despacho caberá recurso de agravo de petição, que subirá nos proprios autos e será processado e julgado como os agravos de petição em materia civil.

10.º Devendo fazer-se a prova da diffamação e transitado em julgado aquelle despacho, poderá o requerente, sem dependencia de despacho, replicar no prazo de oito dias para contestar as imputações.

11.º Para sustentar as imputações deve o arguido treplicar, tambem independentemente de despacho, no prazo de oito dias, a contar d'aquelle em que terminou o prazo da replica.

12.º As vistorias, exames e quaesquer outras diligencias fora da comarca onde pender o pleito só podem ser deferidas para prova dos factos constitutivos de diffamação e para prova d'aquelles que a contrariarem.

13.º As cartas precatórias devem ser requeridas nos articulados e não serão passadas para fora do continente ou ilha onde pender a causa.

14.º Os roes de testemunhas serão offerecidos com os articulados e não poderão depois ser recebidos, alterados ou substituidos, admittendo-se a depor as de fora da comarca que qualquer das partes se obrigar a apresentar.

15.º Quando o processo subir aos tribunales superiores, por virtude de recurso interposto do despacho que receber ou rejeitar a accusação, o prazo da replica começará a correr desde o dia em que seja feita a intimação da baixa do processo.

16.º Esta intimação far-se-ha sem dependencia de despacho no prazo de cinco dias, a contar d'aquelle em que o escrivão recebeu os autos.

17.º A replica e a treplica serão apresentadas em duplicado.

Art. 30.º Á audiencia de discussão e julgamento e aos respectivos recursos serão applicaveis as regras geraes do processo ordinario ou de quere-la; o arguido, porem, não é obrigado a comparecer, nem a responder ou depor, sendo-lhe, porem, ouvidas quaesquer declarações que queira fazer, e podendo fazer-se representar por advogado.

§ unico. Ao arguido que quizer assistir ao julgamento será concedido um logar na teia, junto do seu advogado; e se não comparecer, nem se fizer representar, ser-lhe ha nomeado um defensor officioso.

Art. 31.º Os processos por abuso de liberdade de imprensa serão appensados sempre que possam entrar conjuntamente em julgamento no dia designado para o mais antigo.

## Disposições geraes

Art. 32.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero posterior á notificação judicial:

1.º A defesa de qualquer individuo, ou pessoa moral, que tiver sido injuriado ou diffamado no mesmo periodico, contanto que a respectiva materia não exceda o dobro ou mil letras de impressão e não contenha abuso de liberdade de imprensa;

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico.

§ 1.º A notificação para ser feita qualquer das publicações referidas nos numeros anteriores será requerida nos termos prescritos nos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil, entregando-se no acto da notificação a defesa do arguido, ou o desmentido ou rectificação official.

§ 2.º A inserção deve fazer-se de uma só vez no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a respectiva arguição ou noticia, e em typo e formato quanto possivel iguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto neste artigo incorre o director ou redactor principal do periodico na multa de 55000 réis por cada dia que demorar a publicação ali ordenada, salvo caso de força maior.

§ 4.º Se, nos casos do n.º 1.º d'este artigo, for judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá contra o periodico intentar-se processo algum pela pretensa diffamação ou injuria.

§ 5.º A decisão a que se refere o paragrapho anterior será proferida de plano, pelo juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas, e d'ella haverá para a Relação do districto recurso de agravo nos proprios autos, o qual será processado e julgado como os agravos de petição em materia civil.

Art. 33.º Quando em alguma publicação houver referencias, allusões ou frases equivocas, que possam implicar diffamação ou injuria para alguém, poderá quem nellas se julgar comprehendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil, o autor do escrito se for conhecido, e na sua falta o director ou redactor principal se a publicação for periodica, ou o editor se for não periodica, para que declare terminantemente por escrito no prazo de cinco dias se essas referencias, allusões ou frases dizem ou não respeito ao requerente e dê publicidade pela imprensa á mesma declaração.

§ 1.º Se o autor do impresso, o director ou redactor principal, ou o editor, declararem por escrito e publicarem que as referencias, allusões ou frases não dizem respeito ao requerente, este fica inhibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o autor do impresso, director ou redactor principal ou o editor não fizerem a declaração ou a fizerem por forma não terminante, poderá seguir contra elles o respectivo processo.

§ 3.º Se o autor, director ou redactor principal do periodico ou editor da publicação não periodica não fizerem declaração alguma, ou, fazendo-a, ella não for terminante, o queixoso terá direito á competente acção criminal e civil, presumindo-se que o escrito se refere ao queixoso.

§ 4.º O processo de notificação será appensado á acção que for intentada

Art. 34.º A introdução no país e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros só poderão ser prohibidas por deliberação do Governo quando se verificarem os casos do artigo 10.º e do § unico do artigo 11.º, devendo, porem, os mesmos impressos ser immediatamente remetidos ao tribunal competente para os devidos effeitos.

Art. 35.º Ficam revogadas todas as leis de liberdade de imprensa e demais legislação em contrario.

Art. 36.º O presente decreto entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembleia nacional constituinte.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Antonio Luis Gomes*.